

DECRETO Nº 5.777, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre normas complementares para a retomada das aulas e demais atividades escolares presenciais, em sua integralidade, no segundo semestre do ano letivo de 2021, nas unidades escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino de Pereira Barreto - SP”.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

Considerando o disposto no artigo 205 da Constituição Federal e os efeitos adversos à segurança, ao bem-estar e à proteção das crianças e adolescentes com a suspensão de aulas e demais atividades presenciais por longos períodos;

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo autorizou a retomada das aulas presenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais no contexto da pandemia de COVID-19, institui o Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19 e dá providências correlatas”;

Considerando o advento do Decreto Estadual nº 65.849, de 6 de julho de 2021, que altera a redação do Decreto nº 65.384/2020, modificando as regras pré-existentis sobre o retorno das aulas e demais atividades escolares presenciais;

Considerando a Resolução SEDUC 11, de 26-01-2021, que “Dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais nas instituições de educação básica para o ano letivo de 2021, nos termos do Decreto Estadual 65.384/2020, e dá providências correlatas”;

Considerando as disposições da Deliberação CEE/SP nº 195/2021 que “Fixa normas para a retomada tanto das atividades presenciais, quanto das por meio remoto e para a organização dos calendários escolares para o ano letivo de 2021 no Sistema de Ensino

do Estado de São Paulo, devido ao surto global do Coronavírus, e dá outras providências”; e Deliberação CEE/SP nº 196/2021 que “Altera e acrescenta dispositivos à Deliberação CEE 195/2021”;

Considerando as disposições da Deliberação CEE/SP nº 204/2021, que fixa normas para a retomada das aulas e atividades presenciais no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e dá outras providências e, mais especificamente em seu artigo inaugural estabelece que as aulas e demais atividades presenciais deverão ser retomadas integralmente, com o objetivo de atender a 100% dos estudantes;

Considerando as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, expedidas por meio da Resolução CNE/CP Nº 2, de 10 de dezembro de 2020, contendo normas orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Considerando as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, expedidas por meio da Resolução CNE/CP Nº 2, de 25 de agosto de 2021, contendo diretrizes para a implementação de medidas de retorno a presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem para regularização do calendário escolar;

Considerando que o Comitê Municipal COVID-19 em reunião realizada no dia 20/10/2021 após a análise da atual situação local da pandemia da COVID-19 e análise do enquadramento do Município nas Fases do Plano do Governo de São Paulo, bem como das faixas etárias de alunos atendidos na Rede Municipal de Ensino (Educação Infantil - creche e pré-escola e Ensino Fundamental), emitiu parecer opinando pela retomada das aulas e atividades presenciais;

Considerando a necessidade de atendimento dos objetivos de aprendizagem previstos para o ano letivo de 2021 nos planos da escola e de cada docente para as séries, anos,

módulos, etapas ou ciclos;

Considerando a importância das interações presenciais nas escolas com professores e colegas para a saúde emocional e aprendizagem dos estudantes, comprovada por evidências científicas sobre os efeitos negativos de longos períodos de suspensão das aulas presenciais;

Considerando que, no município de Pereira Barreto, 81,05% do total da população está vacinada com a 1ª dose (dados de 22 de outubro de 2021);

Considerando que a 3ª dose de vacina já começou a ser aplicada para indivíduos com mais de 60 anos;

Considerando os indicadores da pandemia, como testes positivos, internações e mortalidade seguem em tendência acelerada de queda em São Paulo, de acordo com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), sendo consequência direta da cobertura vacinal contra Covid-19;

Considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

DECRETA

Art. 1º As aulas e demais atividades escolares presenciais das unidades escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino de Pereira Barreto deverão ser retomadas integralmente, com o objetivo de atender a 100% (cem por cento) dos estudantes, com exceção dos alunos da rede municipal de ensino, matriculados no Maternal I e Berçário das creches, que continuarão com aulas exclusivamente remotas.

§ 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de os estudantes frequentarem as aulas e atividades presenciais na escola a partir de 03 de novembro de 2021.

§ 2º Caso seja necessário, enquanto estiver vigente o inciso II do artigo 1º do Decreto Estadual nº 65.849/2021, que dá nova redação ao artigo 3º do Decreto Estadual nº 65.384/2020, que define norma de distanciamento de 1 (um) metro entre as pessoas, deverá haver revezamento de alunos.

§ 3º As Instituições de Ensino que fizerem revezamento enquanto estiver vigente o inciso II do artigo 1º do Decreto Estadual nº 65.849/2021, que dá nova redação ao artigo 3º do Decreto Estadual 65.384/2020, deverão manter atividades remotas, num modelo híbrido que possa garantir a carga horária mínima anual obrigatória.

§ 4º Os estabelecimentos de ensino, a que se refere o *caput* deste artigo, terão o prazo até o dia 27 /10/2021 para se adequarem à obrigatoriedade da presença dos estudantes.

Art. 2º A retomada integral das aulas e demais atividades presenciais, nos termos do artigo 1º deste Decreto, deverá ocorrer com a observância das seguintes condições:

I - planejar e realizar as atividades escolares de modo a evitar aglomerações, garantidos todos os demais Protocolos Setoriais da Educação;

II - seguir os Protocolos Sanitários, como uso de máscara e lavagem de mão ou uso de álcool gel, as orientações das autoridades de Saúde, em especial aquelas emanadas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e as diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde.

III - realizar o monitoramento de risco de propagação da Covid-19, comunicando os casos suspeitos e confirmados por meio do preenchimento do Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para Covid-19 (SIMED), conforme Decreto Estadual 65.384/2020 e Deliberação CEE 194/2021;

§ 1º A presença do estudante nas atividades escolares não será obrigatória quando:

a) pertencentes ao grupo de risco para a covid-19 que apresentem atestado médico, os quais poderão participar das atividades escolares exclusivamente por meios remotos enquanto perdurar a quarentena instituída no âmbito estadual.

b) tratar-se de alunos **matriculados no Maternal I e berçário das creches**, situação em que as aulas continuarão exclusivamente em caráter remoto.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino deverão manter atividades remotas para os estudantes que se enquadrarem nos casos previstos no §1º deste artigo.

Art. 3º A carga horária mínima anual obrigatória, ao final de 2021, será de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar para o ensino fundamental, sendo excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Parágrafo único. Todas as atividades realizadas deverão estar registradas e, se necessário, ser comprovadas.

Art. 4º Ao final do ano de 2021, será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco) da carga horária anual, para alunos do ensino fundamental, e 60% (sessenta por cento) para alunos da pré-escola, nos termos do art. 24, inciso VI, e art. 31, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei Federal nº 9.394/1996).

Art. 5º É obrigatória, nas unidades escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino de Pereira Barreto, a manutenção de providências que protejam os estudantes, professores, demais profissionais da educação e responsáveis, dos riscos quanto à saúde física e psicológica, no que se refere especificamente à pandemia.

Parágrafo Único. As escolas estaduais, particulares e filantrópicas seguirão as orientações, e diretrizes da Diretoria Regional do Ensino de Andradina, e a legislação estadual.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação poderá adotar medidas complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “ Francisco Vidal Martins”, 22 de outubro de 2021.

JOAO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta
Prefeitura na data supra.